



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2025.

Colatina/ES, 25 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, **DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 263/2025**, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *“Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação de Assistência e Gestão Hospitalar – AAGH e dá outras providências.”*

O veto diz respeito a impossibilidade jurídica do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 263/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE

VASCONCELOS:0549

6770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 25873/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E GESTÃO HOSPITALAR - AAGH.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 263/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja declarado como sendo de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E GESTÃO HOSPITALAR - AAGH", entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Joaquim Ribeiro Filho, 209, Centro, Colatina-ES, CEP: 29702-130, inscrita no CNPJ sob o n° 31.082.204/0001-42.

Alega o Requerente que a Associação de Assistência e Gestão Hospitalar - AAGH é uma entidade de relevante interesse público, que atua de forma voluntária e sem fins lucrativos na prestação de serviços hospitalares, no apoio à gestão de unidades de saúde e na realização de projetos e ações voltados à melhoria do atendimento médico e hospitalar da população. Que sua atuação contribuiu diretamente para o fortalecimento do sistema de saúde, oferecendo suporte à instituições públicas e privadas, participando de programas de capacitação de profissionais, auxiliando na modernização de processos e apoiando o atendimento humanizado aos pacientes.



Alega que a declaração de Utilidade Pública permitirá à AAGH ampliar sua captação de recursos e firmar parcerias com órgãos públicos e privados, potencializando os resultados de suas ações e beneficiando diretamente a comunidade.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;



Em outro giro, discorrendo diante da Lei Municipal n° 3954/1992, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, no seu artigo 2°, esta apresenta uma série de documentos que são necessários para a concessão do pedido. Vejamos:

Art. 2° - No pedido de declaração de utilidade pública o requerente deve provar os seguintes requisitos:

I - Que tem personalidade jurídica;

II - Que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos Estatutos;

III - Que não são remunerados, sob qualquer pretexto os cargos de Diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período;



V - Que conta, no mínimo, com 30 (trinta) sócios efetivos, registrados em livro próprio;

VI - Que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita arrecadada e da despesa realizada no período anterior;

VII - Ata de fundação;

VIII - Ata da eleição da Diretoria atual;

IX - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes;

X - Que em caso de dissolução todo o seu patrimônio seja destinado a uma outra entidade com fins idênticos.

Parágrafo único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do processo.

Realizada a análise documental, **verificou-se o atendimento apenas parcial dos requisitos legais**, nos seguintes termos:



- **Requisito do inciso II (dois anos de funcionamento):** A associação foi fundada em 04/07/2018. Considerando que o Projeto de Lei foi proposto corrente ano de 2025, **não há demonstração de atividades contínuas no período dos dois últimos anos**, o que compromete a aferição deste requisito.
- **Requisito do inciso VIII (Ata da eleição da Diretoria atual):** Consta nos autos Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 12/06/2023, tendo como pauta de reunião a eleição da Diretoria Executiva e Eleição do Conselho Fiscal, onde foi deliberado o mandato de **2023 a 2028** para Diretoria Executiva tendo como Presidente o Sr. Alexandro Garcia dos Santos. Ocorre que em 07 de Agosto de 2024, este apresentou sua **renúncia** ao cargo de Presidente. Pois bem, não identifiquei nos autos outra Ata da eleição da Diretoria Atual.
- **Requisito do inciso IX: (Registro no Cadastro Geral de Contribuintes):** Não identifiquei nos autos documento emitido pelo Setor de Cadastro Econômico, que pudesse preencher este requisito.

Conforme dispõe o **parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.954/1992**, a ausência de quaisquer dos documentos mencionados acarreta o **arquivamento do processo**, senão vejamos:

"A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo implicará no arquivamento do processo."



Portanto, não cabe ao Município excepcionar os requisitos previstos em lei específica, sob pena de violar o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF/88).

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **impossibilidade jurídica** do projeto de lei 263/2025, portanto, não preenchendo os requisitos legais e por esta razão, não passível de sanção pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 24 de Novembro de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 25873/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 263/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Legislativo Municipal, no intuito de que seja declarado como sendo de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E GESTÃO HOSPITALAR - AAGH” entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Dr. Joaquim Ribeiro Filho, 209, Centro, Colatina-ES, CEP: 29.702-130, inscrita no CNPJ sob o nº 31.082.204/0001-42.

No tópico 4.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **impossibilidade jurídica do projeto de lei 263/2025** por não preencher os requisitos necessários para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, conforme as razões por ele expostas no opinativo.

Assim sendo, **RATIFICO, em todos os termos, o parecer jurídico.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 24 de novembro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 025873/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 263/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 263/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *“Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação de Assistência e Gestão Hospitalar – AAGH e dá outras providências.”*. Conforme justificativa apresentada no item 1.3, *“A Associação de Assistência e Gestão Hospitalar – AAGH é uma entidade de relevante interesse público, que atua de forma voluntária e sem fins lucrativos na prestação de serviços hospitalares, no apoio à gestão de unidades de saúde e na realização de projetos e ações voltados à melhoria do atendimento médico e hospitalar da população.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no item 4.1, parecer jurídico do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela “impossibilidade jurídica do projeto de lei 263/2025.” Segundo o douto Parecerista, o projeto de lei não preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública da associação citada, por não haver demonstração de atividade contínua no período dos dois últimos anos; não há nos autos ata da eleição da diretoria atual (face a renúncia do anterior presidente ocorrido em 07/08/2024); ausência de documento emitido pelo setor de cadastro econômico acerca do cadastro geral de contribuintes.

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os termos o parecer jurídico proferido, conforme se vê no item 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 263/2025, diante da impossibilidade jurídica, por ausência de documentos indispensáveis.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.





Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 25 de novembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 25/11/2025 14:22

Checksum: 456342A0B7B7DDB31BF42AF999A75B7CCCE6ADA67E3F1436740CE300F56FC167



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003500300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.